



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013.3.028117-6

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : LEANDRO MELO CAVALCANTI SILVA (PROC. FEDERAL)
AGRAVADO : JOSUÉ ALVES SANTOS
ADVOGADO : NYUARA NUNES CORTEZ
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. REVOGADA A DETERMINAÇÃO DADA AO AGRAVANTE PARA O PAGAMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA AO RECORRIDO APENAS NO QUE CONCERNE ÀS PARCELAS ATRASADAS DO BENEFÍCIO, CONFORME PERÍODO EXPOSTO NA EXORDIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DA URGÊNCIA E NECESSIDADE INVOCADAS PELO RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento e lhe dar provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao décimo sexto dia do mês de maio de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013.3.028117-6

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : LEANDRO MELO CAVALCANTI SILVA (PROC. FEDERAL)
AGRAVADO : JOSUÉ ALVES SANTOS
ADVOGADO : NYUARA NUNES CORTEZ
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES



RELATÓRIO

Tratam os autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão interlocutória que deferiu, em sede de tutela antecipada, o pagamento das parcelas atrasadas referentes ao auxílio doença devido ao agravado, relativas ao período compreendido entre 06/12/2011 e a data da intimação acerca da presente decisão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Segue parte da decisão agravada:

3. Decisão. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino que a autarquia ré restabeleça o benefício auxílio-doença por acidente de trabalho devido ao autor no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Relativamente às parcelas devidas no período compreendido entre 06/12/2011 e a data da intimação acerca da presente decisão, deverá ser pago no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. O descumprimento das medidas deferidas ensejará multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais), na pessoa do representante legal da ré conforme art. 461, § 4o do CPC, independentemente da sujeição às penas do crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal.

Em suas razões recursais a autarquia recorrente sustenta que a decisão atacada, no caso de ser mantida, lhe causará evidente lesão grave e de difícil reparação, visto que impõe a autarquia o pagamento de benefício atrasado que o agravado supostamente faria jus apenas via RPV ou precatório após o trânsito em julgado. Argumentou ainda que o pagamento administrativo de tais benefícios atrasados em sede de antecipação de tutela ocasiona a irreversibilidade do provimento, visto que o patrimônio da parte agravada é desconhecido e esta não fez qualquer tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório. Diante de tais argumentos, pugnou o agravante pela atribuição de efeito suspensivo ao presente instrumento.

Recebidos os autos por distribuição, em decisão de fls. 48/49, este Relator negou o pedido de efeito suspensivo ao recurso, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Às fls. 54/57, o Juízo a quo prestou as informações devidas.

O agravado deixou de oferecer contrarrazões, conforme certidão de fl. 58.

Após isso, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Remetam-se os autos à 4ª. C.C.I., nos termos do art. 931 e seguintes do CPC/2015.

VOTO



Estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade inerentes ao Recurso de Agravo de Instrumento, conheço-o e passo a examiná-lo.

Em que pese este Relator, em decisão de fls. 48/49, haver negado o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, tal ato judicial foi realizado no contexto de um Juízo de cognição sumária. Contudo, nesse momento, após uma análise mais detida dos autos, entendo que o recurso merece provimento, conforme veremos.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS agrava de decisão proferida pelo juízo da 1ª vara cível da comarca de Marabá, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que à autarquia-recorrente o seguinte: restabeleça o benefício auxílio-doença por acidente de trabalho devido ao autor/agravado, no prazo máximo de 15 dias; e efetue o pagamento ao agravado, no prazo máximo de 60 dias, dos valores referentes às parcelas devidas no período compreendido entre 06/12/2011 e a data da intimação da decisão agravada. Como visto, a irresignação do recorrente reside tão somente em relação ao ponto da decisão que determinou o pagamento das parcelas atrasadas referentes ao benefício previdenciário de auxílio doença, objeto dos autos originários.

Conforme relatado, a autarquia-agravante sustenta que é ilegal o deferimento da tutela de urgência para o pagamento de tais parcelas em atraso, sob pena de negativa de vigência do disposto no art. 100 da Constituição Federal de 1988. Requereu o provimento do agravo para o fim de cassar a decisão que determinou o pagamento de valores atrasados. Assiste razão ao instituto agravante.

Muito embora seja possível aferir a plausibilidade do direito invocado quanto ao estado de incapacidade temporária do autor para o trabalho e o conseqüente direito à percepção de benefício previdenciário, não se vislumbra elementos que demonstrem o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso as parcelas pretéritas referentes ao auxílio-doença não sejam pagas imediatamente pelo agravante.

Em princípio as parcelas vencidas deixam de ter caráter de urgência por se referirem a período pretérito durante o qual, bem ou mal, o agravado conseguiu subsistir, mesmo que por outros meios, não havendo que e falar, no caso concreto na presença do requisito periculum in mora, imprescindível para o deferimento da tutela antecipada, conforme art. 273 do CPC/1973, encontrando guarida no art. 300 do CPC/2015. Assim, o pagamento de tais parcelas somente ao final do processo não causará qualquer risco ao autor/agravado e também evitará a imposição à autarquia agravante de medida temerária, adotada com base em juízo de probabilidade limitada e superficial, além de malferir, em tese, o regime dos precatórios a que se submete a autarquia federal.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR O RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E O PAGAMENTO, PELA AUTARQUIA FEDERAL, DAS PARCELAS VENCIDAS DESDE A DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO - PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA DETERMINAR O RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA QUANTO AO PAGAMENTO IMEDIATO DAS PRETÉRITAS - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Em juízo de cognição primária, próprio das medidas de urgência, mantém-se a decisão recorrida



na parte em que antecipou os efeitos da tutela para o fim de determinar o restabelecimento do auxílio doença ao autor-agravado, já que nos autos há prova inequívoca, condutora da verossimilhança da alegação, no sentido de que o autor necessita de afastamento das atividades laborais, acompanhamento médico periódico e tratamento cirúrgico. No que concerne ao restabelecimento do auxílio doença, tem-se que as parcelas vencidas deixam de ter caráter de urgência por se referirem a período pretérito, durante o qual, bem ou mal, o agravado conseguiu subsistir, mesmo que por outros meios. Assim, o pagamento das parcelas vencidas somente ao final do processo não causará qualquer risco de dano ao recorrido e também evitará a imposição ao recorrente de medida temerária, adotada com base em juízo de probabilidade limitada e superficial, além de malferir, em tese, o regime dos precatórios a que se submete a autarquia federal. Recurso parcialmente provido, para cassar a decisão recorrida apenas na parte em que determinou o pagamento do auxílio doença desde a data de sua cessação (06.07.2015), por não vislumbrar a urgência e necessidade, além de malferir o regime dos precatórios. (TJ-MS - AI: 14139307120158120000 MS 1413930-71.2015.8.12.0000, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 26/01/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/01/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDE A TUTELA PARA DETERMINAR O RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E O PAGAMENTO, PELA AUTARQUIA FEDERAL, DAS PARCELAS VENCIDAS DESDE A DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA QUANTO AO PAGAMENTO IMEDIATO DAS VERBAS PRETÉRITAS - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CASO EVENTUALMENTE RECONHECIDO O DIREITO AOS VALORES - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (TJMS. Agravo de Instrumento n. 4000200-75.2013.8.12.0000. Relator: Júlio Roberto Siqueira Cardoso. J. 7.03.2013).

Ante todo o exposto, **CONHEÇO** do presente Agravo de Instrumento e **DOU-LHE PROVIMENTO**, alterando a decisão agravada para o fim de revogar a determinação ao agravante do pagamento das parcelas atrasadas do benefício auxílio doença ao recorrido, conforme período exposto na exordial e referido no ato judicial que ora se guerreia, por não vislumbrar este Relator a urgência e necessidade invocadas pelo recorrente.

É o voto.

Belém, 16/05/2016.

DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator